



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 370
Decisão da CEEE	Nº 05/2022	
Referência	Processo nº 1149062/2021	
Interessado	TECMASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 370, apreciando o Processo nº 1149062/2021, que trata de solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa **TECMASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA** (TECMASTER AUTOMAÇÃO), com filial localizada na Av. Cruz das Armas, 58 (Loja 01) – Trincheiras, João Pessoa/PB, CNPJ 07.984.063/0002-50, indicando como Responsável Técnico o Eng. Comp. VENÍCIO GONZAGA DE ARAÚJO FILHO, CREA-RN nº 2104630681, com atribuições iniciais do art. 9º da Resolução n.º 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, com carga horária de trabalho de 40h/sem (ART de Cargo e Função PB20210412910), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais do requerente conforme instrumento de alteração contratual Nº 2 registrada na JUCERN em, 27/09/2021; **considerando** que o profissional indicado como RT possui com atribuições iniciais do art. 9º da Res. 218/73 do Confea; **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pela empresa requerente, matriz, na jurisdição do CREA-RN; **considerando** que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 do CONFEA; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos seguintes artigos: “art. 12. a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; art. 17. o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea – que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 06/12/2021, recomendando o deferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Comp. **VENÍCIO GONZAGA DE ARAÚJO FILHO**, CREA-RN nº 2104630681, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá a GFIS tomar conhecimento (via e-mail) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades das empresas nesta jurisdição. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Nady Rocha, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Lucas de Souza Borges (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Eng. Eletric. Nady Rocha
Coordenador adjunto da CEEE – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)